



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 444 - Cosit

**Data** 18 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

#### **LIVROS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO SIMPLIFICADA.**

A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, dispensa a apresentação do Livro Caixa, todavia não implica a dispensa da apresentação dos demais livros fiscais exigidos na legislação. A elaboração da escrituração com base nos critérios e procedimentos simplificados não afasta a obrigatoriedade de apresentação dos demais livros fiscais exigidos na legislação.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 26, 27 e 40; Resolução CGSN nº 94, arts. 61 e 65.

## **Relatório**

O postulante, acima identificado, informando ter como ramo objeto social as atividades de contabilidade, dirige-se a este órgão para formular consulta nos seguintes termos:

### ***I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO***

***Obrigatoriedade das Empresas optantes pelo Simples Nacional regidas pela LC 123/2006 no Art. 26 Itens I, II e § 2º***

### ***II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivo da legislação que ensejaram a consulta)***

*Lei Complementar 123 de 12/2006 Art. 26.*

### ***III – QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva)***

1) As microempresas de empresas de pequeno porte, regidas pela LC 123/2006 ficam DESOBRIGADAS a escriturar outro livro fiscal além do livro CAIXA, tendo a empresa adotado contabilidade simplificada para os Registros e Controles das Operações realizadas, segundo o disposto no art. 27 da referida Lei Complementar?

#### IV – NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS: 01

### Fundamentos

2 O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, foi instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Entre as obrigações estabelecidas nessa Lei, destacam-se as seguintes por pertinência com o caso exposto na consulta:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;*

*II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

*(...)*

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*

*(...)*

*§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*(...)*

*§15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

3 O Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN –, mediante a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, regulamentou tanto as obrigações fiscais acessórias no seu art. 61, em obediência ao § 15 do art. 26 da Lei nº 123, de 2006, quanto a adoção de contabilidade comercial simplificada no seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)*

*I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;*

*III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;*

*IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;*

*V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;*

*VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI.*

**§ 1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 26, § 4º)**

**§ 2º Além dos livros previstos no caput, serão utilizados, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)**

*(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)*

*I - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;*

*II - livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;*

*III - Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.*

**§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)**

§ 4º O ente tributante que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações poderá exigí-los de seus contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observados os prazos e formas previstos nas respectivas legislações, ressalvado o disposto no art. 61-A. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

§ 5º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional fica obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante, observado o disposto no art. 61-A. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

§ 6º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)

I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade;

II - ser escriturado por estabelecimento.

(...)

**Art. 65. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 27)**

*Parágrafo único. Aplica-se ao empresário individual com receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a dispensa prevista no § 2º do art. 1.179 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 68)*

4 As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) são, portanto, obrigadas a prestar informações fiscais por meio dos livros relacionados no art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, entre eles o Livro Caixa. Essa obrigação é decorrência direta da aplicação conjunta do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do próprio art. 61 em questão.

5 Primeira ressalva que se faz é a disposição expressa no §3º do art. 61, a qual dispensa a apresentação do Livro Caixa para as ME e as EPP que apresentarem escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão.

5.1. Nota-se que a dispensa de apresentação do Livro Caixa não decorre da utilização, opcional, de contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, mas sim da escrituração contábil, seja ela elaborada com os critérios e métodos contábeis regulares como com os simplificados.

6 Segunda ressalva que se faz, complementarmente à anterior, é que, embora a escrituração contábil tenha o condão de dispensar o contribuinte da apresentação do Livro

Caixa, não implica a dispensa da apresentação dos demais livros fiscais listados no caput do art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

6.1. Contudo, a dispensa de obrigação é regulada pelo § 1º desse artigo, o qual concede ao ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências, a faculdade de dispensar o contribuinte da apresentação dos livros listados no caput.

6.2. Sendo assim, a dispensa da adoção dos livros relacionados nos incisos II a VI do §1º do art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, deve ser verificada na legislação específica dos entes da circunscrição fiscal do contribuinte.

7 Quanto ao art. 65 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, este dispõe que as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional têm a opção de adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consoante disposição expressa no art. 27 da Lei Complementar nº 126. Reforçando o já afirmado anteriormente, não há definição de qualquer efeito sobre a apresentação dos livros fiscais listados no art. 61.

7.1. A título informativo, os critérios e procedimentos simplificados encontram-se disciplinados na ITG-1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.418, de 2012.

8 Como as outras obrigações fiscais presentes na Resolução CGSN nº 94, de 2011 são normas específicas, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional, que seguem sistema de contabilidade simplificada não estão dispensadas de apresentar os demais livros fiscais exigidos pelo Simples Nacional.

9 Em síntese, vale registrar que:

- 9.1 a ME e a EPP podem, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendo-se às disposições previstas na legislação civil;
- 9.2 a apresentação de escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a obrigação de apresentação de Livro Caixa; e
- 9.3 as demais obrigações fiscais não são afastadas pela adoção de contabilidade simplificada.

## Conclusão

10 Diante do exposto e com base na legislação citada, a adoção da contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não implica a dispensa de apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos na legislação.

(assinado digitalmente)  
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação Substituta.

(assinado digitalmente)  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da DIRPJ

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora- Fiscal da RFB  
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta